

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2709/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros 1
- Regulamento (CE) n.º 2710/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros 3
- Regulamento (CE) n.º 2711/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros 4
- Regulamento (CE) n.º 2712/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros 5
- * Regulamento (CE) n.º 2713/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2053/89, que estabelece regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação para determinadas cerejas transformadas 7
- * Regulamento (CE) n.º 2714/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2054/89, que estabelece regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação para as passas de uvas 9
- * Regulamento (CE) n.º 2715/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que estatui as regras específicas relativas aos pagamentos compensatórios para determinadas culturas arvenses de regadio 11
- * Regulamento (CE) n.º 2716/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa, para a campanha de 1994/1995, o preço de compra mínimo das laranjas, tangerinas, clementinas e *satsumas* entregues para transformação e o montante da compensação financeira após a transformação das laranjas, tangerinas e clementinas 15

Regulamento (CE) n.º 2717/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	16
Regulamento (CE) n.º 2718/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	18
Regulamento (CE) n.º 2719/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel	20
Regulamento (CE) n.º 2720/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	22
Regulamento (CE) n.º 2721/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2617/94, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	24
Regulamento (CE) n.º 2722/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto	25
Regulamento (CE) n.º 2723/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto	27
Regulamento (CE) n.º 2724/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia	29
Regulamento (CE) n.º 2725/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1021/94	31
Regulamento (CE) n.º 2726/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	32
Regulamento (CE) n.º 2727/94 da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	34

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

94/721/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Outubro de 1994, que adapta, em conformidade com o n.º 3 do artigo 42.º, os anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade** 36

94/722/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Outubro de 1994, que aprova os programas relativos à bonamiose e à marteiliose apresentados pela França** 47

(Continua no verso da contracapa)

- ★ Decisão da Comissão, de 26 de Outubro de 1994, que altera o capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo 1 da anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾ 48

- ★ Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 1994, relativa à derrogação da noção de « produtos originários » para ter em conta a situação especial de Montserrat relativamente a conexões e elementos de contacto para fios e cabos do código NC 8536 90 10 51

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2709/94 DA COMISSÃO**de 8 de Novembro de 1994****relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1799/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o ano de 1994⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,

Considerando que, no âmbito de um acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar de Espanha uma determinada quantidade de milho e de sorgo para os anos de 1987 a 1993; que, pelo seu Regulamento (CE) nº 532/94⁽²⁾, que prolonga as medidas tomadas ao abrigo do acordo acima referido, o Conselho aprovou a prorrogação desse acordo para 1994;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1799/94, a redução do direito nivelador é aplicada às importações de sorgo em Espanha efectuadas com base num certificado válido apenas neste Estado-membro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos e a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, uma redução de 60 % do direito nivelador aplicável ao sorgo, até ao limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 % para além deste contingente; que a acumulação desta vantagem e da redução prevista no âmbito do presente regulamento pode perturbar o mercado espanhol dos cereais; que, para que o concurso funcione adequadamente, é conveniente excluir essa acumulação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 675/94 da Comissão, de 25 de Março de 1994, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CE) nº 3640/93 e (CE) nº 3670/93 do Conselho no que respeita aos regimes especiais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2660/94⁽⁶⁾, reviu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto um concurso para a redução do direito nivelador previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁷⁾, do sorgo a importar em Espanha.
2. No âmbito do concurso, a redução do direito nivelador de importação de sorgo, prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, não é aplicável.
3. O concurso está aberto até 19 de Janeiro de 1995. Durante esse período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

⁽¹⁾ JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁴⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 26.

⁽⁶⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

4. As disposições do Regulamento (CE) nº 675/94 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos a partir da data da sua

emissão, na acepção do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 675/94, até 30 de Abril de 1995.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2710/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3640/93 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1993, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o ano de 1993 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,

Considerando que, no âmbito de um acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar de Espanha uma determinada quantidade de milho e de sorgo para o ano de 1993; que, pelo seu Regulamento (CE) nº 532/94 ⁽²⁾, que prolonga as medidas tomadas ao abrigo do acordo acima referido, o Conselho aprovou a prorrogação desse acordo para 1994;

Considerando que, no âmbito dos referidos direitos e obrigações, o Regulamento (CE) nº 10/94 da Comissão ⁽³⁾ pôs a concurso a redução do direito nivelador para a importação das quantidades restantes de 1993; que essas quantidades não foram cobertas no âmbito dos referidos concursos; que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente atribuir o saldo das importações a Espanha; que, para esse efeito, é necessário abrir um novo concurso;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 675/94 da Comissão, de 25 de Março de 1994, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CE) nº 3640/93 e (CE) nº 3670/93 do Conselho no que respeita aos regimes especiais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2660/94 ⁽⁵⁾, previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e,

nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em complemento dos concursos abertos pelo Regulamento (CE) nº 10/94, é aberto um concurso para a redução do direito nivelador previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho ⁽⁶⁾, do milho importado em Espanha.
2. O concurso está aberto até 8 de Dezembro de 1994. Durante esse período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) nº 675/94 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 675/94, até 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 4 de 6. 1. 1994, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 2711/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1799/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o ano de 1994 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,Considerando que, no âmbito de um acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho e de sorgo para os anos de 1987 a 1993; que, pelo seu Regulamento (CE) nº 532/94 ⁽²⁾, que prolonga as medidas tomadas ao abrigo do acordo acima referido, o Conselho aprovou a prorrogação desse acordo para 1994;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1799/94, a redução do direito nivelador é aplicada às importações de milho em Espanha efectuadas com base num certificado válido apenas neste Estado-membro;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 675/94 da Comissão, de 25 de Março de 1994, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CE) nº 3640/93 e (CE) nº 3670/93 do Conselho no que respeita aos regimes especiais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2660/94 ⁽⁴⁾, previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para

a redução do direito nivelador de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*1. É aberto um concurso para a redução do direito nivelador previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho ⁽⁵⁾, do milho a importar em Espanha.

2. O concurso está aberto até 19 de Janeiro de 1995. Durante esse período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. As disposições do Regulamento (CE) nº 675/94 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 675/94, até 30 de Abril de 1995.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 17.⁽²⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 2712/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3640/93 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1993, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o ano de 1993 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,Considerando que, no âmbito de um acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho e de sorgo para o ano de 1993; que, pelo seu Regulamento (CE) nº 532/94 ⁽²⁾, que prolonga as medidas tomadas ao abrigo do acordo acima referido, o Conselho aprovou a prorrogação desse acordo para 1994;Considerando que, no âmbito dos referidos direitos e obrigações, o Regulamento (CE) nº 11/94 da Comissão ⁽³⁾ pôs a concurso a redução do direito nivelador para a importação das quantidades restantes de 1993; que essas quantidades não foram cobertas no âmbito dos referidos concursos; que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente atribuir o saldo das importações a Espanha; que, para esse efeito, é necessário abrir um novo concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos e a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽⁵⁾, prevê, nomeadamente, uma redução de 60 % do direito nivelador aplicável ao sorgo, até ao limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 % para além deste contingente; que a acumulação desta vantagem e da redução prevista no âmbito do presente regulamento pode perturbar o mercado espanhol dos cereais; que, para que o concurso funcione adequadamente, é conveniente excluir essa acumulação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 675/94 da Comissão, de 25 de Março de 1994, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CE) nº 3640/93 e (CE) nº 3670/93 do Conselho no que respeita aos regimes especiais de importação, respectivamente, de milho e de

sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2660/94 ⁽⁷⁾, previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em complemento dos concursos abertos pelo Regulamento (CE) nº 11/94, é aberto um concurso para a redução do direito nivelador previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho ⁽⁸⁾, do sorgo importado em Espanha.
2. No âmbito do concurso, a redução do direito nivelador de importação de sorgo, prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, não é aplicável.
3. O concurso está aberto até 8 de Dezembro de 1994. Durante esse período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
4. As disposições do Regulamento (CE) nº 675/94 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 675/94, até 31 de Dezembro de 1994.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 4 de 6. 1. 1994, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 26.⁽⁷⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 29.⁽⁸⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2713/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2053/89, que estabelece regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação para determinadas cerejas transformadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1490/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2053/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁴⁾, estabelece, no nº 3 do seu artigo 2º, as condições em que a média ponderada dos preços de revenda de determinadas cerejas transformadas é considerada como sendo o preço de importação; que, para evitar uma redução artificial da protecção, é necessário precisar que os encargos aduaneiros de importação correspondentes aos direitos de entrada e à fiscalidade indirecta, efectivamente pagos aquando da importação, devem ser deduzidos dos preços de revenda verificados; que o nº 6 do mesmo artigo define a noção de utilizador final; que o fabricante que utiliza o produto num processo de acondicionamento deve ser excluído do âmbito dessa noção, uma vez que o acondicionamento, mesmo que tenha por consequência uma alteração do código NC, não pode ser considerado uma transformação para efeitos da regulamentação na matéria;Considerando que o artigo 6º do referido regulamento fixa um processo especial de controlo; que a experiência adquirida demonstra que, em caso de recurso a este processo, só deve ser permitida a colocação em livre prática da mercadoria se for constituída uma garantia prevista no artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/94⁽⁶⁾; que, tal garantia deve tornar-se exigível a partir do momento em que as autoridades aduaneiras tiverem fundadas suspeitas acerca da realidade do preço de importação, mesmo antes da execução dos controlos previstos no referido artigo248º; que, em matéria de controlos *a posteriori* há que precisar que se procede à cobrança dos direitos devidos em conformidade com o artigo 220º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁷⁾; que é, além disso, equitativo precisar que, no que respeita a todos os controlos, os direitos devidos serão acrescidos de juros;

Considerando que o nº 1 do artigo 7º do referido regulamento estabelece em que condições se considera que o preço mínimo de importação é respeitado; que a experiência adquirida mostra que, para evitar distorções, é necessário ter em conta os encargos aduaneiros de importação efectivamente pagos, bem como o custo dos tratamentos eventuais a que o produto é submetido após a importação e antes da revenda ao utilizador final;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2053/89 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Sempre que se verifique que os preços de revenda, directamente ou através de intermediários comerciais, são, após dedução dos encargos aduaneiros de importação efectivamente pagos, inferiores ao preço mínimo em mais de 15 % de um lote importado, a média ponderada desses preços corrigidos é considerada como sendo o preço de importação. »;

b) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

« 6. O utilizador final, para efeitos da aplicação do presente regulamento, é que o fabricante que utiliza o produto em causa com vista à sua transformação, com excepção do acondicionamento, noutro produto com um código NC diferente daquele que consta da declaração de introdução em livre prática, quer o retalhista que vende unicamente aos consumidores. ».

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1994, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 195 de 11. 7. 1989, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 235 de 9. 9. 1994, p. 6.⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

2. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 6º*

1. Sempre que as autoridades aduaneiras tenham suspeitas fundadas de que o preço constante da declaração de introdução em livre prática não corresponde ao preço real de importação, apenas autorizarão a colocação em livre prática se o importador tiver constituído a garantia prevista no nº 1 do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 acrescida dos juros correspondentes ao prazo de seis meses constante do segundo parágrafo. A taxa de juro a aplicar será a em vigor relativamente às operações de recuperação em direito nacional.

O importador dispõe de um prazo de seis meses para provar que o produto foi escoado em condições que garantiram o respeito do preço mínimo de importação. O não cumprimento do prazo acarretará a perda da garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 2.

2. O prazo referido no nº 1 pode ser prorrogado pela autoridade competente por um máximo de três meses, mediante pedido devidamente justificado do importador e na condição de a garantia ser objecto de adaptação adequada. ».

3. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. O preço mínimo de importação é considerado respeitado se o importador provar em relação a, pelo menos, 95 % do lote importado que o produto foi

vendido em todos os estádios de comercialização até, inclusive, ao estádio do utilizador final por um preço pelo menos igual ao preço mínimo de importação, após dedução dos encargos aduaneiros de importação efectivamente pagos. Se o produto for submetido, após a sua introdução em livre prática e antes da sua venda ao utilizador final, a um tratamento, o custo correspondente a este tratamento deve reflectir-se no preço de venda ao utilizador final. ».

4. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 10º*

Se, por ocasião de uma verificação, observarem o não respeito do preço mínimo de importação, as autoridades competentes cobrarão os direitos devidos em conformidade com o artigo 220º do Regulamento (CEE) nº 2913/92. Para liquidação do montante dos direitos a cobrar serão tidos em conta juros calculados a partir da data de colocação em livre prática da mercadoria até ao momento da cobrança. A taxa de juro aplicada será a em vigor relativamente às operações de recuperação em direito nacional. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2714/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2054/89, que estabelece regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação para as passas de uvas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1490/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2054/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁴⁾, estabelece, no nº 3 do seu artigo 2º, as condições em que a média ponderada dos preços de revenda das passas de uvas é considerada como sendo o preço de importação; que, para evitar uma redução artificial da protecção, é necessário precisar que os encargos aduaneiros de importação correspondentes aos direitos de entrada e à fiscalidade indirecta, efectivamente pagos aquando da importação, devem ser deduzidos dos preços de revenda verificados; que o nº 6 do mesmo artigo define a noção de utilizador final; que o fabricante que utiliza o produto num processo de acondicionamento deve ser excluído do âmbito dessa noção, uma vez que o acondicionamento deve ser excluído do âmbito dessa noção, um vez que o acondicionamento, mesmo que tenha por consequência uma alteração do código NC, não pode ser considerado uma transformação para efeitos da presente regulamentação;

Considerando que o artigo 6º do referido regulamento fixa um processo especial de controlo; que a experiência adquirida demonstra que, em caso de recurso a este processo, só se deve permitir a colocação em livre prática da mercadoria se for constituída a garantia prevista no artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/94⁽⁶⁾; que, tal garantia deve tornar-se exigível a partir do momento em que as autoridades aduaneiras tiverem fundadas suspeitas acerca da realidade do preço de importação, mesmo antes da execução dos controlos

previstos no referido artigo 248º; que, em matéria de controlos *a posteriori* há que precisar que se procede a cobrança dos direitos devidos em conformidade com o artigo 220º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁷⁾; que é, além disso, equitativo precisar que, no que respeita a todos os controlos, os direitos devidos serão acrescidos de juros;

Considerando que o nº 1 do artigo 7º do referido regulamento estabelece em que condições pode ser admitido que o preço mínimo de importação seja respeitado; que a experiência adquirida mostra que, para evitar distorções, é necessário ter em conta os encargos aduaneiros de importação efectivamente pagos, bem como o custo dos tratamentos eventuais a que o produto é submetido após a importação e antes da revenda ao utilizador final;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2054/89 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

* 3. Sempre que se verifique que os preços de revenda, directamente ou através de intermediários comerciais, são, após dedução dos direitos de importação efectivamente pagos, inferiores ao preço mínimo em mais de 15 % de um lote importado, a média ponderada desses preços corrigidos é considerada como sendo o preço de importação. »;

b) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

* 6. O utilizador final, para efeitos de aplicação do presente regulamento, é que o fabricante que utiliza o produto em causa com vista à sua transformação, com excepção do acondicionamento, noutro produto com um código NC diferente daquele que consta da declaração de introdução em livre prática, quer o retalhista que vende unicamente aos consumidores. ».

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1994, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 195 de 11. 7. 1989, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 235 de 9. 9. 1994, p. 6.⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

2. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 6º

1. Sempre que as autoridades aduaneiras tenham suspeitas fundadas de que o preço constante da declaração de introdução em livre prática não corresponde ao preço real de importação, apenas autorizarão a colocação em livre prática se o importador tiver constituído a garantia prevista no nº 1 do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 acrescida dos juros correspondentes ao prazo de seis meses constante do segundo parágrafo. A taxa de juro a aplicar será a em vigor relativamente às operações de recuperação em direito nacional.

O importador dispõe de um prazo de seis meses para provar que o produto foi escoado em condições que garantiram o respeito do preço mínimo de importação. O não cumprimento do prazo de seis meses acarretará a perda da garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 2.

2. O prazo referido no nº 1 pode ser prorrogado pela autoridade competente por um máximo de três meses, mediante pedido devidamente justificado do importador e na condição de a garantia ser objecto de adaptação adequada. ».

3. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. O preço mínimo de importação é considerado respeitado se o importador provar em relação a, pelo menos, 95 % do lote importado, que o produto foi

vendido em todos os estádios de comercialização até, inclusive, ao estádio do utilizador final por um preço pelo menos igual ao preço mínimo de importação, após dedução dos encargos aduaneiros de importação efectivamente pagos. Se o produto for submetido, após a sua introdução em livre prática e antes da sua venda ao utilizador final, a um tratamento, o custo correspondente a este tratamento deve reflectir-se no preço de venda ao utilizador final. ».

4. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 10º

Se, por ocasião de uma verificação, observarem o não respeito do preço mínimo de importação, as autoridades competentes cobrarão os direitos devidos em conformidade com o artigo 220º do Regulamento (CEE) nº 2913/92. Para liquidação do montante dos direitos a cobrar serão tidos em conta de juros calculados a partir da data de colocação em livre prática da mercadoria até ao momento da cobrança. A taxa de juro aplicada será a em vigor relativamente às operações de recuperação em direito nacional. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2715/94 DA COMISSÃO**de 8 de Novembro de 1994****que estatui as regras específicas relativas aos pagamentos compensatórios para determinadas culturas arvenses de regadio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 920/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 231/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que os planos de regionalização podem ter em conta uma diferenciação entre as superfícies de regadio e as de sequeiro;

Considerando que, a fim de evitar um aumento das superfícies de regadio, foi prevista a instauração de uma superfície máxima, fixada por região de produção, susceptível de beneficiar do pagamento compensatório baseado no rendimento obtido nas superfícies de regadio; que é conveniente especificar as respectivas regras de determinação, nomeadamente no que diz respeito à definição da noção de regadio;

Considerando, além disso, que, no caso de a superfície de base e o limite máximo fixado para as superfícies de regadio serem excedidos, simultaneamente, numa região, se deve prever que apenas se aplique o ajustamento cujo efeito redutor sobre os pagamentos compensatórios seja mais elevado;

Considerando que, em consequência do calendário das alterações do Regulamento (CEE) nº 1765/92 pelo Regulamento (CE) nº 231/94 no que se refere às terras de regadio, não foi possível introduzir as regras de execução antes de os produtores terem realizado as colheitas relativas à campanha de comercialização de 1994/1995; que, dadas as circunstâncias, a aplicação de todas as regras e sanções previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 seria inadequada no que toca à campanha de comercialização de 1994/1995; que, por conseguinte, são necessárias medidas específicas para facilitar a transição do sistema estabelecido no Regulamento (CEE) nº 1113/93 da Comissão⁽⁴⁾ para o novo sistema;

Considerando que o presente regulamento substitui as disposições do Regulamento (CEE) nº 1113/93, que esta-

tui, a título transitório, as regras específicas relativas aos pagamentos compensatórios para certas culturas arvenses irrigadas, devendo este regulamento ser revogado;

Considerando que o Comité conjunto de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as campanhas de comercialização de 1995/1996 e seguintes, os pagamentos compensatórios com base no rendimento « de regadio » referidos no nº 1, quinto parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 serão concedidos em conformidade com o disposto nos artigos 2º a 6º do presente regulamento.

Artigo 2º

São fixados em anexo os limites máximos referidos no nº 1, quinto parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

Artigo 3º

Em caso de superação simultânea de, por um lado, o limite máximo fixado no anexo do presente regulamento e, por outro, uma superfície de base tal como referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, só será aplicada a mais elevada das duas reduções previstas, respectivamente, no nº 6, primeiro travessão, do artigo 2º e no nº 1, primeiro trecho do sexto parágrafo, do artigo 3º daquele regulamento.

O primeiro parágrafo aplicar-se-á sem prejuízo do nº 6, segundo travessão, do artigo 2º e do nº 1, segundo trecho do sexto parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

Artigo 4º

No que se refere às oleaginosas, os Estados-membros devem aplicar em cada região, para efeitos de cálculo do montante de referência regional referido no nº 1, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, o mesmo método em relação às culturas de regadio e às culturas de sequeiro.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros estabelecerão as condições que permitem considerar que uma superfície é de regadio durante uma campanha. Essas condições incluirão, nomeadamente:

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

(2) JO nº L 106 de 27. 4. 1994, p. 14.

(3) JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 2.

(4) JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 14.

- uma lista de culturas arvenses que podem beneficiar de um pagamento compensatório calculado mediante recurso aos rendimentos « de regadio »,
- a descrição do equipamento de irrigação de que o agricultor deve dispor, e que deve ser proporcionado às superfícies a irrigar e permitir o fornecimento da água indispensável ao desenvolvimento normal das plantas ao longo de todo o seu ciclo vegetativo,
- o período de irrigação a considerar.

2. Os produtores, no seu pedido de ajuda « superfícies », farão a distinção entre superfícies de regadio e superfícies de sequeiro. Os Estados-membros verificarão a conformidade dos pedidos introduzidos para efeitos de pagamento « de regadio » com as condições enunciadas no nº 1. Em caso de não conformidade, as sanções previstas no Regulamento (CEE) nº 3887/92 da Comissão ⁽¹⁾ serão aplicadas em função da superfície em causa.

Artigo 6º

Nas regiões em que se aplique o presente regulamento :

- a) A qualidade de pequeno produtor, na acepção do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, será definida em função do conteúdo do pedido « superfícies » do produtor, no seu conjunto, e atendendo aos rendimentos « de regadio » e « de sequeiro »;
- b) Os pagamentos compensatórios respeitantes às culturas arvenses serão efectuados, no âmbito do regime geral e do regime simplificado, com base no rendimento « de regadio » em relação às superfícies irrigadas correspondentes e com base no rendimento « de sequeiro » em relação às restantes superfícies.
- c) Os pagamentos compensatórios para a retirada de terras serão efectuados com base :
 - para a campanha de comercialização de 1994/1995, no rendimento médio para a região,
 - para a campanha de comercialização de 1995/1996 e seguintes, no rendimento « de sequeiro » para a região.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Artigo 7º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, os pagamentos compensatórios com base no rendimento « de regadio » serão realizados em conformidade com o disposto nos artigos 2º a 8º do presente regulamento. O disposto no nº 1 do artigo 3º, com excepção do quinto parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 1765/92 não é aplicável no que respeita à campanha de comercialização de 1994/1995.

O disposto no nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 não é aplicável à campanha de comercialização de 1994/1995, na medida em que qualquer aumento de rendimento médio resulte da inclusão de zonas irrigadas, pela primeira vez, no limiar referido no nº 1, quinto parágrafo, do artigo 3º do mencionado regulamento.

Artigo 8º

1. Sempre que as superfícies relativamente às quais é pedido um pagamento compensatório com base num rendimento específico das superfícies irrigadas superem o limite máximo estabelecido no anexo, os pagamentos compensatórios com base no rendimento das superfícies irrigadas serão reduzidos proporcionalmente para a região em causa.

2. Em caso de superação simultânea de, por um lado, o limite máximo estabelecido no anexo do presente regulamento e, por outro, de uma superfície de base referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, só será aplicada a mais elevada das duas reduções previstas.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1113/93.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1994/1995.

⁽¹⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

ANEXO

GRÉCIA

<i>(em hectares)</i>	
Zona I	218 002
Zona II	4 057

FRANÇA

<i>(em hectares)</i>				
Região	Máximo regadio Total	Milho	Outros cereais	Soja
Ain	16 615			5 000
Aisne	750			0
Allier A	5 155			283
Allier B	6 333			419
Alpes-de-Haute-Provence	7 223			1 117
Ardèche	2 830			123
Ariège	14 926			2 176
Aude A	9 032			1 797
Aude B	784			50
Aveyron	5 193			10
Cantal	1 397			0
Charente	28 874			55
Charente-Maritime	69 973			30
Cher	25 944			287
Côte-d'Or	1 200			1 200
Drôme	24 946			1 600
Eure-et-Loir	50 293			367
Gard	1 539			193
Haute-Garonne	54 883			8 550
Gers	76 526			9 500
Hérault	1 850			112
Indre	16 287			113
Indre-et-Loire	17 291			175
Isère	16 043			1 400
Jura B	3 818			543
Loir-et-Cher	25 905			150
Loire	7 496			0
Haute-Loire A	520			0
Haute-Loire B	449			0
Haute-Loire C	100			0
Loire-Atlantique	8 078			0
Loiret	48 009			342
Lot A	1 919			178
Lot B	5 801			137
Lot-et-Garonne	59 685			7 200
Maine-et-Loire	27 597			218
Mayenne	2 490			9
Nièvre	6 066			400
Puy-de-Dôme A	6 625			100
Puy-de-Dôme B	430			0
Pyrénées-Orientales	254			19

(em hectares)

Região	Máximo regadio Total	Milho	Outros cereais	Soja
Rhône	6 992			648
Haute-Saône	977			977
Saône-et-Loire	532			136
Saône-et-Loire	2 959			757
Sarthe	24 295			77
Haute-Savoie	608			13
Seine-et-Marne	190			190
Deux-Sèvres	26 855			69
Somme	250			0
Tarn	23 299			5 859
Tarn-et-Garonne	43 330			6 200
Var	2 072			337
Vendée	45 875			25
Vienne	36 377			76
Vaucluse	1 102			102
Yonne	3 820			320
Hautes-Alpes	80	0		80
Bouches-du-Rhône	553	0		553
Dordogne A	30 387	26 796	3 177	539
Gironde A	35 738	35 400		440
Landes	105 475	103 318		2 805
Pyrénées-Atlantiques	22 150	19 608		3 306
Hautes-Pyrénées	30 034	28 677		1 765
Bas-Rhin	17 373	16 835		700
Haut-Rhin	41 181	39 620		2 030
Savoie	375	299		98

**REGULAMENTO (CE) Nº 2716/94 DA COMISSÃO
de 8 de Novembro de 1994**

que fixa, para a campanha de 1994/1995, o preço de compra mínimo das laranjas, tangerinas, clementinas e satsumas entregues para transformação e o montante da compensação financeira após a transformação das laranjas, tangerinas e clementinas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para incentivar o recurso à transformação de determinados citrinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 7º do Regulamento (CE) nº 3119/93, o preço mínimo que os transformadores devem pagar aos produtores no âmbito dos contratos é fixado, para cada um dos produtos em causa, ao nível do preço de retirada mais elevado em vigor durante os períodos em que as retiradas são importantes; que são efectuadas retiradas importantes entre Janeiro e Abril relativamente às laranjas, em Janeiro e Fevereiro relativamente às tangerinas, em Dezembro e Janeiro relativamente às clementinas e em Novembro e Dezembro relativamente às *satsumas*;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 4º do referido regulamento, a compensação financeira para as laranjas não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo e os preços praticados em relação à matéria-prima nos países terceiros produtores; que a compensação financeira para as tangerinas e clementinas é fixada, para a transformação em sumo, a um nível tal que para cada um destes produtos o encargo suportado pela indústria seja igual ao encargo suportado pela indústria em relação às laranjas, atendendo às diferenças de rendimento em sumo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1994/1995, os preços mínimos a pagar aos produtores ou organizações de produtores de

citrinos que entreguem laranjas, tangerinas, clementinas ou *satsumas* para transformação no âmbito de contratos, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3119/93, são fixados do seguinte modo:

Produtos	Ecus/100 kg líquidos
Laranjas	13,53
Tangerinas	12,64
Clementinas	11,29
<i>Satsumas</i>	8,03

Estes preços mínimos são fixados para uma mercadoria à saída dos centros de acondicionamento dos produtores.

Artigo 2º

Para a campanha de 1994/1995, as compensações financeiras concedidas aos transformadores após transformação das laranjas, tangerinas e clementinas em sumo são fixadas do seguinte modo:

Produtos	Ecus/100 kg líquidos
Laranjas	10,78
Tangerinas	10,47
Clementinas	8,62

Artigo 3º

Os montantes referidos nos artigos 1º e 2º apenas são aplicáveis a produtos que satisfaçam, no mínimo, as exigências mínimas de qualidade e de calibre previstas para a categoria III.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.

REGULAMENTO (CE) Nº 2717/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço

comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2578/94 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2718/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾ prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço

comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2578/94 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1994.

⁽⁴⁾ JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2719/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾ prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante

esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2578/94 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1994.

⁽⁴⁾ JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2720/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾ prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

- a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

- b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante

esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2578/94 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1994.

⁽⁴⁾ JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2721/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 2617/94, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CE) nº 2617/94 da Comissão ⁽³⁾ se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do

referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 8,46 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2617/94 passa a ser de 20,11 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 279 de 28. 10. 1994, p. 23.

REGULAMENTO (CE) Nº 2722/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2412/73 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 ⁽⁵⁾, o período de refe-

rência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1994, para os montantes válidos a partir de 1 de Novembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	77,06
1006 10 23	78,56
1006 10 25	78,56
1006 10 27	78,56
1006 10 92	77,06
1006 10 94	78,56
1006 10 96	78,56
1006 10 98	78,56
1006 20 11	96,32
1006 20 13	98,21
1006 20 15	98,21
1006 20 17	98,21
1006 20 92	96,32
1006 20 94	98,21
1006 20 96	98,21
1006 20 98	98,21
1006 30 21	123,12
1006 30 23	149,51
1006 30 25	149,51
1006 30 27	149,51
1006 30 42	123,12
1006 30 44	149,51
1006 30 46	149,51
1006 30 48	149,51
1006 30 61	131,12
1006 30 63	160,28
1006 30 65	160,28
1006 30 67	160,28
1006 30 92	131,12
1006 30 94	160,28
1006 30 96	160,28
1006 30 98	160,28
1006 40 00	26,54

**REGULAMENTO (CE) Nº 2723/94 DA COMISSÃO
de 8 de Novembro de 1994**

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,

Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽²⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e

2302 40 durante os meses de Julho, Agosto e Setembro de 1994, para os montantes válidos a partir de 1 de Novembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto

(ECU/t)

Código NC	Montante
2302 10 10	24,61
2302 10 90	52,72
2302 20 10	24,61
2302 20 90	52,72
2302 30 10	24,61
2302 30 90	52,72
2302 40 10	24,61
2302 40 90	52,72

REGULAMENTO (CE) Nº 2724/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Tunísia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Argélia⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos⁽³⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE)

nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 1620/93 da Comissão⁽⁴⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Julho, Agosto e Setembro de 1994, para os montantes válidos a partir de 1 de Novembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado em anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

(em ECU/t)

Código NC	Montante
2302 30 10	24,61
2302 30 90	52,72
2302 40 10	24,61
2302 40 90	52,72

REGULAMENTO (CE) Nº 2725/94 DA COMISSÃO**de 8 de Novembro de 1994****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o vigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 35,690 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 2726/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 7 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	10,21	8,24
1001 90 99	0	0	10,21	8,24
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	14,30	11,55
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	18,17	14,67	14,67
1107 10 19	0	0	13,58	10,96	10,96
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2727/94 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1994

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2681/94 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 2681/94 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº3528/93⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2681/94 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 285 de 4. 11. 1994, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁷⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Novembro de 1994, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	31,79 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	28,98 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	31,79 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	28,98 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3456
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	34,56
1701 99 10 910	33,10
1701 99 10 950	33,10
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3456

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68 alterado.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1994

que adapta, em conformidade com o nº 3 do artigo 42º, os anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 259/93 do Conselho relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade

(94/721/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 42º,

Tendo em conta a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 259/93, os anexos II, III e IV devem ser adaptados apenas com o objectivo de neles introduzir alterações já decididas nos termos do mecanismo de revisão da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

Considerando que o Conselho da OCDE⁽⁴⁾ decidiu, no âmbito do mecanismo de revisão, alterar as listas verde, laranja e vermelha de resíduos;

Considerando que é necessário alterar os anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 259/93 para reflectir essas alterações;

Considerando que a Comissão é assistida na tarefa de adaptação dos anexos II, III e IV do referido regulamento pelo comité estabelecido em conformidade com o artigo 18º da Directiva 75/442/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do comité supracitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 259/93 são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 47.

⁽³⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

⁽⁴⁾ Conselho da OCDE de 23 de Julho de 1993, Doc. Ref. C(93)74.

Conselho da OCDE de 28 de Julho de 1994, Doc. Ref. C(94)153.

ANEXO

« ANEXO II

LISTA VERDE DE RESÍDUOS (*)

Independentemente de estarem ou não incluídos na presente lista não podem ser considerados resíduos verdes os resíduos que se encontrem contaminados com outras matérias numa extensão susceptível de : a) aumentar os riscos associados aos resíduos de modo a torná-los adequados para inclusão nas listas vermelha e laranja, ou b) impedir a recuperação ecológica dos resíduos.

GA. RESÍDUOS DE METAIS E SUAS LIGAS SOB FORMA METÁLICA NÃO SUSCEPTÍVEL DE DISPERSÃO (**)

Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e suas ligas :

- GA 010 ex 7112 10 — Ouro
- GA 020 ex 7112 20 — Platina (o termo "platina" engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
- GA 030 ex 7112 90 — Outros metais preciosos, por exemplo a prata
- NB* : Exclui-se explicitamente o mercúrio contaminante dos referidos metais e das suas ligas e amálgamas.

Os seguintes resíduos e sucatas de ferro e aço :

- GA 040 7204 10 Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido
- GA 050 7204 21 Desperdícios, resíduos e sucata de aços inoxidáveis
- GA 060 7204 29 Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço
- GA 070 7204 30 Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço estanhados
- GA 080 7204 41 Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos
- GA 090 7204 49 Outros desperdícios, resíduos e sucata ferrosos
- GA 100 7204 50 Resíduos em lingotes
- GA 110 ex 7302 10 Carris de ferro e de aço usados

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas :

- GA 120 7404 00 Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
- GA 130 7503 00 Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
- GA 140 7602 00 Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
- GA 150 ex 7802 00 Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
- GA 160 7902 00 Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
- GA 170 8002 00 Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
- GA 180 ex 8101 91 Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
- GA 190 ex 8102 91 Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
- GA 200 ex 8103 10 Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
- GA 210 8104 20 Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio
- GA 220 ex 8105 10 Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
- GA 230 ex 8106 00 Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
- GA 240 ex 8107 10 Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio

(*) Sempre que possível, apresenta-se em cada entrada o número de código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 14 de Junho de 1983 sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira. Este código pode referir-se tanto aos resíduos como aos produtos. O presente regulamento não inclui matérias que não sejam resíduos. Deste modo, o referido código, que apenas é utilizado para facilitar os seus procedimentos, é apresentado com a única finalidade de facilitar a identificação dos resíduos listados que constituem objecto do presente regulamento. Todavia, as notas explicativas correspondentes elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira devem ser utilizadas como guia de interpretação na identificação de resíduos incluídos em posições genéricas. A indicação "ex" identifica um produto específico incluído numa posição do Sistema Harmonizado.

O código que figura a negro na primeira coluna é o código da OCDE, constituído por duas letras, sendo uma relativa ao tipo de lista : "Green" (verde), "Amber" (laranja), "Red" (vermelha) e a outra relativa à categoria de resíduos (A, B, C, etc.), seguidas de um número.

(**) Os resíduos sob forma "não susceptível de dispersão" não englobam os desperdícios sob a forma de pó, lama e poeira nem os artigos sólidos que contenham desperdícios perigosos sob forma líquida.

GA 250 ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260 ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270 ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280 ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganés
GA 290 ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300 ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310 ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320 ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de :
GA 330	— Hafnio
GA 340	— Índio
GA 350	— Nióbio
GA 360	— Rénio
GA 370	— Gálio
GA 380	— Tálio
GA 390 ex 2844 30	Resíduos e sucata de tório
GA 400 ex 2804 90	Resíduos e sucata de selénio
GA 410 ex 2804 50	Resíduos e sucata de telúrio
GA 420 ex 2805 30	Resíduos e sucata de lantanídeos

GB. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS, PROVENIENTES DA FUSÃO, DA FUNDIÇÃO E DA REFINAÇÃO DE METAIS

GB 010	2620 11	Mates de galvanização
GB 020		Cinzas e escórias de zinco :
GB 021		— Mates de superfície da galvanização (> 90 % Zn)
GB 022		— Mates de fundo da galvanização (> 92 % Zn)
GB 023		— Escórias da fundição sob pressão (> 85 % Zn)
GB 024		— Escórias da galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn)
GB 025		— Resíduos provenientes da escumação de zinco
GB 030		Resíduos provenientes da escumação do alumínio
GB 040 ex 2620 90		Escórias provenientes do tratamento dos metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior
GB 050		Tântalo contendo escórias com teor de estanho inferior a 0,5 %

GC. OUTROS RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

GC 010		Circuitos eléctricos constituídos apenas por metais ou ligas
GC 020		Sucata electrónica (por exemplo circuitos impressos, componentes para electrónica, fios de cablagem, etc.) e componentes para electrónica regenerados utilizáveis para a recuperação de metais comuns e metais preciosos
GC 030 ex 8908 00		Navios e outras estruturas flutuantes a desmantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e matérias que possam ser classificadas de perigosas
GC 040		Salvados de veículos a motor, esvaziados de qualquer líquido
GC 050		Catalisadores usados :
GC 051		— Catalisadores de <i>cracking</i> catalítico em meio fluido
GC 052		— Catalisadores que contenham metais preciosos
GC 053		— Catalisadores de metais de transição (por exemplo crómio, cobalto, cobre, ferro, níquel, manganés, molibdénio, tungsténio, vanádio, zinco)
GC 060	2618 00	Escórias de altos fornos granuladas provenientes de fabricação do ferro ou do aço
GC 070 ex 2619 00		Escórias provenientes da produção de ferro e aço (*)

(*) Esta posição inclui as escórias utilizadas na obtenção de dióxido de titânio e vanádio.

GD. RESÍDUOS PROVENIENTES DE EXPLORAÇÕES MINEIRAS QUE NÃO SE ENCONTREM NA FORMA DISPERSIVA

GD 010 ex 2504 90	Resíduos de grafite natural
GD 020 ex 2514 00	Resíduos de ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio
GD 030 2525 30	Resíduos de mica
GD 040 ex 2529 30	Resíduos de leucite, nefelina e nefelina-sienite
GD 050 ex 2529 10	Resíduos de feldspato
GD 060 ex 2529 21 ex 2529 22	Resíduos de fluospato
GD 070 ex 2811 22	Resíduos de silício sob forma sólida, excepto os utilizados nas operações de fundição

GE. RESÍDUOS DE VIDRO SOB FORMA NÃO SUSCEPTÍVEL DE DISPERSÃO

GE 010 ex 7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, com excepção do vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados
GE 020	Resíduos de fibra de vidro

GF. RESÍDUOS CERÂMICOS SOB FORMA NÃO SUSCEPTÍVEL DE DISPERSÃO

GF 010	Resíduos de produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados, incluindo os recipientes cerâmicos (antes e após uso)
GF 020 ex 8113 00	Resíduos, desperdícios e sucata de ceramais (<i>cermets</i>) (materiais compostos de metais e matérias cerâmicas)
GF 030	Fibras à base de cerâmica, não especificadas nem incluídas noutras posições

GG. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

GG 010	Sulfato de cálcio parcialmente refinado proveniente da dessulfuração de gases de combustão
GG 020	Resíduos de divisórias e placas de gesso provenientes da demolição de edifícios
GG 030 ex 2621	Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 040 ex 2621	Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 050	Âodos usados de coque de petróleo e/ou betume de petróleo
GG 060 ex 2803	Carvão activado usado
GG 070 3103 20	Escórias de desfosforação provenientes da fabricação do ferro ou do aço e utilizadas, entre outros, como adubos fosfatados
GG 080 ex 2621 00	Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20 %) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja, DIN 4301 e DIN 8201), destinadas principalmente à construção e às aplicações abrasivas
GG 090	Enxofre sob forma sólida
GG 100	Carbonato de cálcio proveniente da produção de cianamida de cálcio (com um pH inferior a 9)
GG 110 ex 2621 00	Lamas vermelhas neutralizadas provenientes da produção de alumina
GG 120	Cloretos de sódio, de cálcio e de potássio
GG 130	Carborundum (carboreto de silício)
GG 140	Detritos de betão
GG 150 ex 2620 90	Sucata de vidros que contenham lítio-tântalo e lítio-nióbio

GH. RESÍDUOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS SOB FORMA SÓLIDA

Incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes :

- GH 010 3915** Resíduos, desperdícios e aparas de materiais plásticos de :
- GH 011 ex 3915 10** — Polímeros de etileno
- GH 012 ex 3915 20** — Polímeros de estireno
- GH 013 ex 3915 30** — Polímeros de cloreto de vinilo
- GH 014 ex 3915 90** — Polimerizados ou copolimerizados, como
- polipropileno
 - resíduos e desperdícios de tereftalato de polietileno
 - copolímeros de acrilonitrilo
 - copolímeros de butadieno
 - copolímeros de estireno
 - poliamidas
 - tereftalatos de polibutileno
 - policarbonatos
 - sulfuretos de polifenileno
 - polímeros acrílicos
 - parafinas (C10 - C13) (*)
 - poliuteranos (não contendo hidrocarbonetos cloro-fluoretados)
 - polisiloxalanos (silicones)
 - polimetacrilato de metilo
 - álcool polivinílico
 - butiral de polivinilo
 - acetato polivinílico
 - politetrafluoroetileno (teflon, PTFE)
- GH 015 ex 3915 90** — Resinas ou produtos de condensação de :
- resinas ureicas de formaldeído
 - resinas fenólicas de formaldeído
 - resinas melamínicas de formaldeído
 - resinas epóxicas
 - resinas alquídicas
 - poliamidas

GI. RESÍDUOS DE PAPEL, CARTÃO E PRODUTOS PAPELEIROS

- GI 010 4707** Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão :
- GI 011 4707 10** — De papéis ou cartões Kraft, crus, ou de papéis ou cartões canelados
- GI 012 4707 20** — De outros papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
- GI 013 4707 30** — De papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo : jornais, periódicos e impressos semelhantes)
- GI 014 4707 90** — Outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes :
1. Cartões contracolados
 2. Resíduos, desperdícios e aparas não seleccionados

GJ. RESÍDUOS DE MATERIAIS TÊXTEIS

- GJ 010 5003** Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) :
- GJ 011 5003 10** — Não cardados nem penteados
- GJ 012 5003 90** — Outros

(*) Não são polimerizáveis e são utilizados como plastificantes.

GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos :
GJ 021	5103 10	— Resíduos da penteação de lã ou de pêlos finos
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) :
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros
GJ 040	5301 30	Estopas e resíduos de linho
GJ 050 ex	5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)
GJ 060 ex	5303 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)
GJ 070 ex	5304 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis do género Agave
GJ 080 ex	5305 19	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco)
GJ 090 ex	5305 29	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee)
GJ 100 ex	5305 99	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições
GJ 110	5505	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os de fios e os fiapos) :
GJ 111	5505 10	— De fibras sintéticas
GJ 112	5505 20	— De fibras artificiais
GJ 120	6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
GJ 130 ex	6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados :
GJ 131 ex	6310 10	— Escolhidos
GJ 132 ex	6310 90	— Outros

GK. RESÍDUOS DE BORRACHA

GK 010	4004 00	Resíduos, desperdícios e aparas de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
GK 020	4012 20	Pneumáticos usados
GK 030 ex	4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo, ebonite)

GL. RESÍDUOS DE CORTIÇA E MADEIRA NÃO TRATADOS

GL 010 ex	4401 30	Serradura, desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomeradas em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes
GL 020	4501 90	Resíduos de cortiça ; cortiça triturada, granulada ou pulverizada

GM. RESÍDUOS PROVENIENTES DA INDÚSTRIA ALIMENTAR E AGRO-ALIMENTAR

GM 070 ex	2307	Borras de vinho
GM 080 ex	2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
GM 090	1522	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais

- GM 100** 0506 90 Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados
- GM 110 ex 0511 91** Resíduos de peixes
- GM 120** 1802 00 Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
- GM 130** Resíduos da indústria agro-alimentar, com excepção dos subprodutos que satisfaçam os requisitos e as normas nacionais e internacionais de consumo pelo homem ou pelos animais

GN. RESÍDUOS PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES DE CURTIMENTA E DE PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PELES

- GN 010 ex 0502 00** Resíduos de cerdas de porco ou javali, de pêlos de texugo e de outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes
- GN 020 ex 0503 00** Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte
- GN 030 ex 0505 90** Resíduos de peles e outras partes de aves com as suas penas ou penugem, de penas e partes de penas (mesmo aparadas), de penugem em bruto ou simplesmente limpos, desinfectados ou preparados tendo em vista a sua conservação
- GN 040 ex 4110 00** Aparas e outros resíduos de couros ou de peles preparadas ou de couro reconstituído, não utilizáveis no fabrico de obras em couro, com exclusão das lamas de couro

GO. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

- GO 010 ex 0501 00** Resíduos de cabelos
- GO 020** Resíduos de palha
- GO 030** Micélio de fungos desactivados proveniente da produção de penicilina, utilizado para a alimentação de animais
- GO 040** Resíduos de suportes fotográficos e de películas fotográficas que não contenham prata
- GO 050** Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas

ANEXO III

LISTA LARANJA DE RESÍDUOS (*)

Independentemente de estarem ou não incluídos na presente lista não podem ser considerados resíduos laranja os resíduos que se encontrem contaminados com outras matérias numa extensão susceptível de : a) aumentar os riscos associados aos resíduos de modo a torná-los adequados para inclusão na lista vermelha, ou b) impedir a recuperação ecológica dos resíduos.

AA. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

AA 010 ex 2619 00	Escórias e outros resíduos da fabricação do ferro e do aço (**)
AA 020 ex 2620 19	Cinzas e resíduos de zinco (**)
AA 030 2620 20	Cinzas e resíduos de chumbo (**)
AA 040 ex 2620 30	Cinzas e resíduos de cobre (**)
AA 050 ex 2620 40	Cinzas e resíduos de alumínio (**)
AA 060 ex 2620 50	Cinzas e resíduos de vanádio (**)
AA 070 2620 90	Cinzas e resíduos (**) contendo metais ou compostos metálicos, não especificados nem incluídos noutras rubricas
AA 080	Resíduos e desperdícios de tálio (**)
AA 090 ex 2804 80	Resíduos e desperdícios de arsénio (**)
AA 100 ex 2805 40	Resíduos e desperdícios de mercúrio (**)
AA 110	Resíduos da produção de alumina, não especificados nem incluídos noutras rubricas
AA 120	Lamas de galvanização
AA 130	Banhos provenientes da decapagem de metais
AA 140	Resíduos da lexivação do tratamento do zinco, poeiras e lamas, tais como a jarosite, hematite, goetite, etc.
AA 150	Resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
AA 160	Cinzas, lamas, poeiras e outros resíduos de metais preciosos, tais como :
AA 161	— Cinzas de incineração de circuitos impressos
AA 162	— Cinzas de películas fotográficas
AA 170	Acumuladores eléctricos de chumbo e de ácido, inteiros ou reduzidos a fragmentos
AA 180	Baterias e acumuladores usados, inteiros ou reduzidos a fragmentos, com exclusão dos acumuladores de chumbo e de ácido, bem como os resíduos provenientes da fabricação de baterias e acumuladores, não especificados nem incluídos noutras rubricas

AB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

AB 010 2621 00	Outras escórias e cinzas (**), não especificadas nem incluídas noutras rubricas
AB 020	Resíduos domésticos
AB 030	Resíduos provenientes do tratamento superficial dos metais mediante produtos cianenão cianetados

(*) Sempre que possível, apresenta-se em cada entrada o número do código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 14 de Junho de 1983 sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira. Este código pode referir-se tanto aos resíduos como aos produtos. O presente regulamento não inclui matérias que não sejam resíduos. Deste modo, o referido código, que apenas é utilizado para facilitar os seus procedimentos, é apresentado com a única finalidade de facilitar a identificação dos resíduos listados que constituem objecto do presente regulamento. Todavia, as notas explicativas correspondentes elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira devem ser utilizadas como guia de interpretação na identificação de resíduos incluídos em posições genéricas. A indicação « ex » identifica um produto específico incluído numa posição do Sistema Harmonizado.

O código que figura a negro na primeira coluna é o código da OCDE, constituído por duas letras, sendo uma relativa ao tipo de lista : « Green » (verde), « Amber » (laranja), « Red » (vermelha) e a outra relativa à categoria de resíduos (A, B, C, etc.) seguidas de um número.

(**) Esta enumeração inclui resíduos, cinzas, escórias, poeiras, pós, lamas e borras, a não ser que os materiais figurem explicitamente noutra posição.

AB 040 ex 7001 00	Resíduos de vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados
AB 050 ex 2529 21	Lamas de fluoreto de cálcio
AB 060	Outros compostos inorgânicos de flúor, sob forma de líquidos ou de lamas
AB 070	Areias utilizadas nas operações de fundição
AB 080	Catalisadores usados não incluídos na lista verde
AB 090	Resíduos de hidratos de alumínio
AB 100	Resíduos de alumina
AB 110	Soluções básicas
AB 120	Compostos inorgânicos de halogénio, não especificados nem incluídos noutras rubricas
AB 130	Resíduos das operações de areação
AB 140	Gesso proveniente de tratamentos químicos industriais
AB 150	Sulfito de cálcio e sulfato de cálcio não refinados, provenientes da dessulfuração de gases de combustão

AC. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

AC 010 ex 2713 90	Resíduos da produção/tratamento do coque e do betume de petróleo, excluindo os ânodos usados
AC 020	Resíduos de cimento de asfalto
AC 030	Resíduos de óleos impróprios para a utilização inicialmente prevista
AC 040	Lamas de gasolina com chumbo
AC 050	Fluidos térmicos (transferências de calor)
AC 060	Fluidos hidráulicos
AC 070	Líquidos de travões
AC 080	Fluidos antigelo
AC 090	Resíduos provenientes da produção, preparação e da utilização de resinas, latex, plastificantes, colas e adesivos
AC 100 ex 3915 90	Nitrocelulose
AC 110	Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis, sob a forma de líquidos ou lamas
AC 120	Naftaleno policlorado
AC 130	Éteres
AC 140	Catalisadores de trietilamina utilizados na preparação das areias de fundição
AC 150	Hidrocarbonetos clorofluorados
AC 160	Halons
AC 170	Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas
AC 180 ex 4110 00	Serragem, cinzas, lamas e farinha de couro
AC 190	Resíduos da destruição mecânica de automóveis (fracção leve : pelúcias, tecidos, resíduos de plástico, etc.)
AC 200	Compostos orgânicos de fósforo
AC 210	Solventes não halogenados
AC 220	Solventes halogenados
AC 230	Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não halogenados provenientes de operações de recuperação de solventes
AC 240	Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (tais como clorometanos, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epicloridrina)
AC 250	Agentes tensoactivos (tensão surfatantes)
AC 260	Esterco de porco ; excrementos
AC 270	Lamas de esgotos

AD. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS ORGÂNICAS OU INORGÂNICAS

- AD 010** Resíduos provenientes da produção e da preparação de produtos farmacêuticos
- AD 020** Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de biocidas e de produtos fitofarmacêuticos
- AD 030** Resíduos provenientes da fabricação, preparação e utilização dos produtos de preservação da madeira
- Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias :
- AD 040** — cianetos inorgânicos, com excepção dos resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
- AD 050** — cianetos orgânicos
- AD 060** Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarbonetos/água
- AD 070** Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de tintas, corantes, pigmentos, lacs ou vernizes
- AD 080** Resíduos de carácter explosivo não sujeitos a uma legislação diferente
- AD 090** Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados nem incluídos noutras posições
- AD 100** Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies de plásticos
- AD 110** Soluções ácidas
- AD 120** Resinas permutadoras de iões
- AD 130** Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, com pilhas
- AD 140** Resíduos provenientes de instalações industriais de depuração de efluentes gasosos, não especificados nem incluídos noutras posições
- AD 150** Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)
- AD 160** Resíduos urbanos/domésticos

ANEXO IV

LISTA VERMELHA DE RESÍDUOS

No âmbito da presente lista, os termos « contendo » ou « contaminada com » significam que a substância em causa se encontra presente numa quantidade que : a) torna os resíduos perigosos, ou b) torna os resíduos impróprios para serem objecto de processos de recuperação.

RA. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

- RA 010** Resíduos, substâncias e artigos contendo, consistindo em ou contaminados por policlorobifenilos (PCB) e/ou policloroterfenilos (PCT) e/ou polibromobifenilos (PBB), incluindo todo e qualquer composto polibromado análogo com uma concentração igual ou superior a 50 mg/kg.
- RA 020** Resíduos de alcatrão (com excepção dos cimentos de asfalto) da refinação, destilação ou de todas as operações de pirólise

RB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

- RB 010** Amianto (poeiras e fibras)
- RB 020** Fibras à base de produtos cerâmicos com propriedades fisicoquímicas semelhantes às do amianto

RC. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS INORGÂNICAS OU ORGÂNICAS

- Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias :
- RC 010** – Todo e qualquer produto da família dos policlorodibenzofuranos,
- RC 020** – Todo e qualquer produto da família dos policlorodibenzoparadióxinas.
- RC 030** Lamas de compostos antidetonantes com chumbo
- RC 040** Peróxidos, com exclusão do peróxido de hidrogénio ».
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1994
que aprova os programas relativos à bonamiose e à marteiliose apresentados pela
França

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/722/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos de aquicultura ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/54/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa destinado a permitir-lhes obter o estatuto de zona aprovada no que respeita a certas doenças dos moluscos;

Considerando que a França apresentou, em 4 de Maio de 1993, um programa relativo à bonamiose e à marteiliose para o seu território; que a França apresentou, em carta datada de 14 de Outubro, informações complementares sobre a aprovação das zonas do litoral francês relativamente àquelas doenças;

Considerando que esse programa define as zonas geográficas, as medidas a tomar pelos serviços oficiais, os processos a adoptar pelos laboratórios, a importância das doenças em questão e as medidas de luta em caso de detecção de uma dessas doenças;

Considerando que, após exame do programa apresentado, se verificou que este está em conformidade com as disposições do artigo 10º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa relativo à bonamiose e à marteiliose apresentado pela França.

Artigo 2º

A França porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para o cumprimento do programa previsto no artigo 1º.

Artigo 3º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1994

que altera o capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo 1 da anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/723/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo 1 do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, alterada pela Decisão 94/466/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 15º,

Considerando que, à luz da experiência adquirida aquando da aplicação das disposições previstas, é conveniente alterar as condições aplicáveis ao comércio e às importações de peles de ungulados não abrangidas pelas Directivas 64/433/CEE e 72/462/CEE; que, por conseguinte, é conveniente reformular o capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 190 de 26. 7. 1994, p. 26.

ANEXO

«CAPÍTULO 3

Peles de ungulados (*) não abrangidas pelas Directivas 64/433/CEE e 72/462/CEE e não submetidas a determinados processos de curtume

I. A. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis :

- às peles de ungulados abrangidas pelas Directivas 64/433/CEE e 72/462/CEE,
- às peles sujeitas ao processo completo de curtume,
- às peles no estado « wet blues »,
- às peles no estado « pickled pelts »,
- às peles no estado « de tratamento pela cal e em salmoura a um PH de 12-13 durante pelo menos 8 horas ».

B. No âmbito de aplicação definido na letra A, as disposições do presente capítulo são aplicáveis às peles frescas, refrigeradas ou tratadas.

Na aceção da presente decisão, entende-se por peles tratadas, as peles que tiverem sido :

- quer secas,
- quer salgadas a seco ou em salmoura durante pelo menos 14 dias antes da expedição,
- quer salga durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio, ou
- quer secagem durante 42 dias a uma temperatura de pelo menos 20 °C,
- quer preservadas mediante um processo diferente do curtume, a fixar de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º.

II. *Trocas intracomunitárias*

A. O comércio de peles frescas ou refrigeradas está sujeito às condições de polícia sanitária aplicáveis à carne fresca em conformidade com a Directiva 72/461/CEE.

B. O comércio de peles tratadas é autorizado desde que cada lote seja acompanhado de um documento comercial previsto no nº 2, último travessão da alínea a), do artigo 4º que certifica que :

- as peles foram tratadas em conformidade com a letra B do ponto I e que
- o lote não esteve em contacto com qualquer outro produto de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.

III. *Importações*

A. São autorizadas as importações de peles frescas ou refrigeradas provenientes de um país terceiro ou de uma parte de país terceiro a partir dos quais sejam autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca das espécies correspondentes, em aplicação da legislação comunitária.

B. As importações de peles frescas ou refrigeradas devem satisfazer as condições de polícia sanitária a fixar de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º e ser acompanhadas do certificado de polícia sanitária previsto no nº 2, alínea c), do artigo 10º

C. As importações de peles tratadas provenientes dos países terceiros constantes da parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE (**) são autorizadas desde que cada lote seja acompanhado de um certificado, cujo modelo será fixado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, que ateste que :

- a) — se as peles provierem de animais originários de uma região de um país terceiro ou de um país terceiro não sujeito, em conformidade com a regulamentação comunitária, a medidas de restrição na sequência do aparecimento de uma doença transmissível grave a que os animais da espécie em causa são sensíveis, foram tratadas em conformidade com a letra B do ponto I ou,
- se as peles provierem de outras regiões de um país terceiro ou países terceiros, foram tratadas em conformidade com a letra B do ponto I terceiro ou quarto parágrafo,

e

(*) Entende-se por peles de ungulados os invólucros dérmicos dos ungulados.

(**) JO nº L 146 du 14. 6. 1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/59/CE da Comissão (JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 53).

b) Que o lote não esteve em contacto com qualquer outro produto de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.

D. Todavia, no que diz respeito às importações de qualquer país terceiro de peles de ruminantes tratadas em conformidade com a letra B do ponto I que tenham sido isoladas durante 21 dias ou submetidas a um transporte de 21 dias sem interrupção, o certificado previsto na letra C é substituído por uma declaração que ateste ou prove que essas exigências foram satisfeitas, cujo modelo será fixado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º »

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1994

relativa à derrogação da noção de « produtos originários » para ter em conta a situação especial de Montserrat relativamente a conexões e elementos de contacto para fios e cabos do código NC 8536 90 10

(94/724/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (¹), e, nomeadamente, o n.º 8 do artigo 30.º do seu anexo II,

Considerando que o artigo 30.º do anexo II da Decisão 91/482/CEE, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, prevê a possibilidade de serem adoptadas derrogações em relação às regras de origem, sempre que o desenvolvimento de indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias num país ou território o justifiquem ;

Considerando que o Governo de Montserrat solicitou uma derrogação das regras de origem para as conexões e elementos de contacto para fios e cabos, por estes não poderem, durante um período temporário, satisfazer as regras de origem estabelecidas no anexo II da referida decisão ;

Considerando que a concessão de uma derrogação não causaria qualquer prejuízo grave para os sectores da Comunidade ou de um ou mais Estados-membros ; que uma derrogação temporária é susceptível de contribuir positivamente para a situação do emprego ;

Considerando que o artigo 30.º do anexo II da Decisão 91/482/CEE e, em especial, a alínea b) do seu n.º 7, prevê a concessão automática de uma derrogação, caso se encontrem preenchidas determinadas condições ;

Considerando que se trata de materiais ou produtos não sensíveis abrangidos pelo sistema de preferências generalizadas (SPG) aplicado pela Comunidade à data do pedido ; que a quantidade anual solicitada não excede 1 %, em valor, da média das importações comunitárias dos materiais ou produtos em questão, durante os últimos três anos para os quais existiam estatísticas disponíveis no momento do pedido ; que a empresa em causa pretende, progressivamente, passar a abastecer-se na Comunidade, o que evitará a necessidade de futuras derrogações ; que as condições relevantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 30.º se encontram, por conseguinte, satisfeitas no presente caso ;

Considerando que, em conformidade com o n.º 8 do artigo 30.º da Decisão 91/482/CEE, o procedimento previsto pela Decisão 90/523/CEE do Conselho, de 8 de

Outubro de 1990, relativa ao procedimento respeitante às derrogações das regras de origem estabelecidas no protocolo n.º 1 da Quarta Convenção ACP-CEE (²), se aplica *mutatis mutandis* aos países e territórios ultramarinos ; que, por conseguinte, foi apresentado ao Comité do Código Aduaneiro — secção da origem um projecto de medidas a adoptar e que o comité se pronunciou favoravelmente sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no anexo II da Decisão 91/482/CEE, as conexões e elementos de contacto para fios e cabos do código NC 8536 90 10 serão considerados originários de Montserrat quando aí forem produzidos a partir de materiais não originários, nas condições estabelecidas pela presente decisão.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º aplicar-se-á a uma quantidade anual de 21 000 quilogramas exportada de Montserrat para a Comunidade, durante o período de 1 de Novembro de 1994 a 31 de Outubro de 1999.

Artigo 3.º

As autoridades competentes de Montserrat tomarão as medidas necessárias para efectuarem verificações quantitativas das exportações referidas no artigo 2.º e enviarão trimestralmente à Comissão uma relação de que constem as quantidades em relação às quais tenham sido emitidos certificados de trânsito EUR 1 em aplicação da presente decisão, bem como os números de série desses certificados.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(¹) JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(²) JO n.º L 290 de 23. 10. 1990, p. 33.